

PROCESSO - A.I. Nº 01750023/96  
RECORRENTE - G.D.Q. USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA- Acórdão 2<sup>a</sup> CJF nº 2166/00  
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI  
INTERNET - 12.07.02

### CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0093-21/02

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O conteúdo da Decisão apresentada como paradigma não guarda relação direta com aquela submetida a reexame. Inexistindo Resolução Paradigma não deve o Recurso ser conhecido. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista impetrado pelo autuado contra a Decisão 2<sup>a</sup> CJF que negou provimento ao Recurso Voluntário por ele apresentado em relação ao Auto de Infração nº 01750023/96.

O recorrente de forma direta expõe em seu arrazoado que “a Decisão recorrida deve ser reformada, pois o autuado reitera sua firme posição de que não é contribuinte do ICMS, pois não realiza, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial”. Acrescenta : que o Parecer emitido pela ASTEC/CONSEF atesta a situação do autuado e que o RICMS/97 aplica-se ao seu caso pois estabelece que os materiais adquiridos para utilização na prestação “não são considerados como de uso e consumo e diante da nova ordem jurídica, portanto a autuação não pode recair” Afirman que a instrução do PAF não gera segurança para a autuação e dificulta o exercício do direito de defesa e continua “ o mencionado Parecer excepciona , no item 2 algumas notas , sem assegurar a finalidade e se dentro do seu próprio espírito, a diferença seria devida ou não.”

Apresenta como Resoluções que devem ser consideradas como paradigmas às de nºs 3416/98 da 1<sup>a</sup> Câmara, a 0463/99 da 3<sup>a</sup> Câmara e a 0755 também da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, cujas ementas anexas. Afirma , ao concluir seu pedido que “como visto apesar de tratarem de empresas cujas atividades são diversas as decisões acima retratam as questões jurídicas ora discutidas, quais sejam , o conceito de contribuinte e a natureza das mercadorias adquiridas”

Analisando a admissibilidade do Recurso de Revista a Sra. Procuradora aduz : “primeiramente deve se proceder à análise das razões de admissibilidade do mesmo. O recorrente cita 3 Resoluções e as anexa, passamos a analisá-las : todas referem-se efetivamente a autos lavrados para cobrar a dita diferença de alíquota, foram por sua vez julgados improcedentes por esse colegiado, porém, não se pode dizer que houve divergência de entendimento, posto que as situações são distinta desta que se analisa , restou provado nos autos , por diligência , que a empresa é contribuinte de ICMS e não prestadora de serviços. Ante o exposto, não se configura a hipótese legal para admissibilidade de Recurso de revista, , nosso opinativo é que o mesmo não seja conhecido”

## **VOTO**

Ao analisarmos o presente Recurso , observamos como fez a Sra. Procuradora, que as Decisões trazidas como paradigmas originaram-se de fatos que envolveram sujeitos passivos diversos daquele em que se encontra enquadrado o recorrente. Trata-se na verdade, aliás como restou provado na fase inicial de julgamento , de empresa que realiza atividades, dentre outras , que envolvem operações de circulação de mercadorias , sujeitas portanto à legislação do ICMS.

Não basta , para atendimento ao disposto no RPAF , que haja uma identidade temática. É necessário que seja “demonstrado pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que a identifiquem ou assemelhem os casos confrontados” *ex vi* do art. 169, Inc. II, “a”, do citado diploma legal.

Os argumentos trazidos neste Recurso não são suficientes para desconstituir o crédito exigido pelo regular lançamento pois todos eles já foram devidamente analisados e rechaçados nos julgamentos anteriores.

Somos portanto, concordando com o Parecer da Douta PROFAZ, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista por inexistência de Decisão Paradigma que possa ao ser confrontada alterar o julgamento anterior.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 01750023/96, lavrado contra G.D.Q. USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.660,87, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.050,11 e 60% sobre R\$1.610,76, previstas no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.934 de 23/01/96 e da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ